

Fax

**Exma. Senhora Presidente da Câmara
Municipal de Felgueiras**

V./Tel.: 255318000 V./Fax: 255318175

Data: 03-10-2008

V/Ref.^a: Ofício/DP

P.5/DP

Assunto: Cumprimento do disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, no âmbito da instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

Na sequência do V/Fax remetido em 24-09-2008, a ADAPCDE vem, pelo presente, comunicar a V. Ex.^a que, salvo o devido e merecido respeito, no seu entender, é exigível o termo de responsabilidade, previsto no art. 10º do Decreto-Lei supra citado, no caso dos recintos itinerantes e improvisados, pelos seguintes motivos:

1. O Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro, regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos;

2. Para efeitos do referido diploma, são considerados recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, os recintos itinerantes e improvisados, conforme o disposto nas alíneas e) e f) do seu art. 2º;

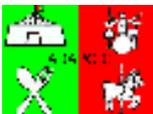
3. Os quais são definidos respectivamente nos arts. 6º e 7º;

4. O regime da instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos consta do Capítulo II;

5. Tal Capítulo compreende duas secções:

- A Secção I que estabelece o regime geral aplicável a todos os recintos de espectáculos e de divertimentos públicos previstos no art. 2º e, portanto, também aos recintos itinerantes e improvisados; e

- A Secção II que prevê um regime especial para estes últimos;



6. Destarte, a instalação e o funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados obedecem às normas integrantes da Secção II, bem como às normas constantes da Secção I em tudo o que não contrarie o disposto naquela ou que não seja excepcionado pelo legislador, como sucede no art. 10º relativo à licença de utilização;

7. O art. 9º respeitante ao regime aplicável à instalação insere-se na Secção I do Capítulo II;

8. O seu nº 1 refere-se inequivocamente à instalação de recintos fixos de espectáculos e de divertimentos públicos;

9. Contudo, no seu nº 3, o legislador não especifica a que recintos de espectáculos e de divertimentos públicos se reportam os pedidos de licenciamento;

10. Pelo que, atendendo à inserção sistemática do art. 9º, o respectivo nº 3 aplica-se quer à instalação dos recintos fixos, quer à instalação dos recintos itinerantes e improvisados;

11. De facto, se fosse intenção do legislador restringir o âmbito de aplicação do nº 3 do art. 9º teria mencionado expressamente que os pedidos de licenciamento se reportariam apenas à instalação dos recintos fixos, conforme fez no nº 1 daquele preceito;

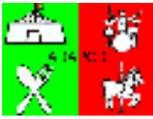
12. Perante o Exposto, por força do nº 3 do art. 9º, aos pedidos de licenciamento relativos à instalação de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, inclusive itinerantes e improvisados, é aplicável o RJUE, e por conseguinte o seu art. 10º, relativo ao termo de responsabilidade, embora com as especificidades estabelecidas no Decreto-Lei nº 309/2002;

13. Por último, por razões atinentes à protecção e segurança dos proprietários dos recintos itinerantes e improvisados e do público em geral, justifica-se, quanto a estes, a exigibilidade do termo de responsabilidade.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Departamento Jurídico

(Daniela Barroso, Advogada)



ADAPCDE Associação para o Desenvolvimento das Actividades em
Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos